

ADITAMENTO E CORREÇÕES À PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO  
APRESENTADA PELO

Artigo 3.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro

Os artigos 3.º a 7 e 9.º a 11.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem requerer o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma **eletrónica** disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do décimo e até ao final do **sétimo** dia anterior ao do sufrágio.

2 - [...]

3 - Para os eleitores previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerimento depende de inscrição regular no recenseamento eleitoral e de o seu nome figurar no sistema de registo dos doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) no Continente ou pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas, dele devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) **Tipo e número de documento identificação;**
- d) Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;
- e) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - A verificação dos requisitos que permitem aceder à modalidade excecional de voto antecipado para estes eleitores é assegurada, oficiosa e automaticamente, mediante adequada interoperabilidade entre a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e os sistemas de registo gerido pela DGS no Continente e pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas.

NV: 674821

Ref.º. 566/1.º CADLG - 21.04.21

Dist. 21.04.21

5 — Para os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral, dele devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Tipo e número de documento de identificação;**
- d) Nome e morada da instituição onde reside, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;
- e) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico,

6— [Atual n.º 5]

7— As câmaras municipais, a quem compete assegurar localmente a modalidade de voto antecipado prevista na presente lei, acedem às inscrições dos eleitores dos seus municípios em tempo real, através de meio eletrónico disponibilizado para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com vista a providenciarem a preparação e organização de toda a logística necessária.

8— [Atual n.º 7]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente notifica, no final do quinto dia anterior ao do sufrágio, as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.

2 - A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao **sétimo** dia anterior ao do sufrágio e rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa.

#### Artigo 6.º

[...]

1 — Entre o **quinto** e o **quarto** dias anteriores ao do sufrágio ou referendo, o presidente da câmara dos municípios onde se encontrem os eleitores registados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e aos delegados e fixados por

meio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet, desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação.

2 — [...]

3 — Em função do número de eleitores inscritos podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado, nesta modalidade, nos termos da presente lei.

4 - As operações de votação devem respeitar todas as recomendações fixadas para o efeito pela DGS no Continente, e pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas, podendo fazer-se representar as autoridades de saúde.

5 - [...]

### **Artigo 6.º**

#### **Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março**

**São alterados os artigos 13.º e 21.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que passam a ter a seguinte redação:**

### **Artigo 13.º**

#### **Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral**

1 — [...]

2 - O SIGRE:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Possibilita a emissão pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de certidão de eleitor eletrónica.

## **Artigo 21.º**

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Emitir as certidões de eleitor cuja emissão lhes é requerida;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 - [...]"

## **Artigo 7.º**

### **Primeira atualização**

A primeira atualização do montante atribuído aos membros das mesas, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, é realizada em 2022.

## **Artigo 8.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**ADITAMENTO E CORREÇÕES À PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO  
APRESENTADA PELO**

**Artigo 3.º**

**Alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro**

Os artigos 3.º a 7 e 9.º a 11.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 4.º**

[...]

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem requerer o exercício do direito de voto antecipado, através do registo em plataforma **eletrónica** disponibilizada para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do décimo e até ao final do **sétimo** dia anterior ao do sufrágio.

2 - [...]

3 - Para os eleitores previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o requerimento depende de inscrição regular no recenseamento eleitoral e de o seu nome figurar no sistema de registo dos doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) no Continente ou pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas, dele devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Tipo e número de documento identificação;**
- d) Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;
- e) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.

4 - A verificação dos requisitos que permitem aceder à modalidade excecional de voto antecipado para estes eleitores é assegurada, oficiosa e automaticamente, mediante adequada interoperabilidade entre a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e os sistemas de registo gerido pela DGS no Continente e pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas.

5 — Para os eleitores que se encontrem nas condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral, dele devendo constar a seguinte informação:

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) **Tipo e número de documento de identificação;**
- d) Nome e morada da instituição onde reside, que se deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral;
- e) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico,

6— [Atual n.º 5]

7— As câmaras municipais, a quem compete assegurar localmente a modalidade de voto antecipado prevista na presente lei, acedem às inscrições dos eleitores dos seus municípios em tempo real, através de meio eletrónico disponibilizado para o efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com vista a providenciarem a preparação e organização de toda a logística necessária.

8— [Atual n.º 7]

#### Artigo 5.º

[...]

1 - O presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente notifica, no final do quinto dia anterior ao do sufrágio, as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.

2 - A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao **sétimo** dia anterior ao do sufrágio e rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa.

#### Artigo 6.º

[...]

1 — Entre o **quinto e o quarto** dias anteriores ao do sufrágio ou referendo, o presidente da câmara dos municípios onde se encontrem os eleitores registados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e aos delegados e fixados por

meio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet, desloca-se à morada indicada a fim de aí serem asseguradas as operações de votação.

2 — [...]

3 — Em função do número de eleitores inscritos podem ser constituídas várias equipas para a entrega e recolha dos boletins de voto antecipado, nesta modalidade, nos termos da presente lei.

4 - As operações de votação devem respeitar todas as recomendações fixadas para o efeito pela DGS no Continente, e pelos Serviços Regionais de Saúde nas Regiões Autónomas, podendo fazer-se representar as autoridades de saúde.

5 - [...]

## Artigo 6.º

### Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março

São alterados os artigos 13.º e 21.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 13.º

### Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1 — [...]

2 - O SIGRE:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Possibilita a emissão pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de certidão de eleitor eletrónica.

## Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Emitir as certidões de eleitor cuja emissão lhes é requerida;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

2 - [...]"

## Artigo 7.º

### Primeira atualização

A primeira atualização do montante atribuído aos membros das mesas, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril, é realizada em 2022.

## Artigo 8.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.